



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001625/2001-21  
Recurso nº : 108-133318  
Matéria : CSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.  
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 06 de dezembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.374

CSSL -PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – TRAVA – A trava de prejuízos fiscais desde sua introdução não teve o condão de ser dada como aplicável para a atividade rural haja vista previsão legal específica de exclusão (Lei 8.023, art.14).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por de votos, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.001351/2001-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.358

Recurso nº : 108-133880  
Recorrente : REVISA REVENDEDORA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE  
SALVADOR LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de votos, entendeu de prover na esteira do voto condutor do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira o apelo do sujeito passivo para assim rejeitar o lançamento da CSSL, interpõe a Fazenda Nacional seu recurso especial. No particular aquele Acórdão assim se ementou:

“CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES - ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.”

Manifestando sua inconformidade e reportando-se a julgado emanado da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe a Fazenda Nacional o seu Recurso Especial com fundamento no art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, insistindo em que as normas da Lei nº 8.023/90 “se aplicam apenas ao IRPJ”.

O despacho da Presidência da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso em face da divergência apurada ao ensejo do julgamento.

O sujeito passivo formulou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10580.001351/2001-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.358

## VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

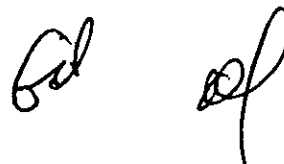
O recurso tem o pressuposto de admissibilidade dado que o Acórdão guerreado se opõe à tese assumida pela Câmara recorrida. Assim dele conheço.

No julgamento do recurso RD 107.127320, manifestei o seguinte entendimento:

“O recurso tem efetivamente pressuposto de admissibilidade haja vista que a Câmara recorrida, ao prover o apelo voluntário do sujeito passivo e cancelar o lançamento, divergiu totalmente de outra Câmara que, embora por apertada maioria ao negar provimento ao apelo do sujeito passivo, manteve o lançamento.

E a discrepância entre uma e outra corrente, mais do que nunca, se funda em que mais recuadamente o artigo 41 da Medida Provisória no. 1.991-15 de 10.03.2000 ou mais recentemente o artigo 41 da Medida Provisória 2.113 de 23.02.01, ao assentarem que a chamada “trava dos prejuízos” não se aplicaria ao resultado decorrente da exploração da atividade rural relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSSL, para o acórdão recorrido teria tido o condão de desfazer “equivoco de interpretação” instaurado a partir da edição da IN SRF no. 11/96, enquanto que para o acórdão paradigma seria um marco inovador no tratamento da exação assim não se-lhe podendo reconhecer norma interpretativa com eficácia retroativa.

Ao ver deste Relator desde logo não fazendo qualquer sentido ter pretendido o legislador dar efeito diversificado na atividade rural, ora para no IRPJ se afastar a trava, ora na CSSL para se admitir a trava, haja vista que esta é verdadeiramente um apêndice daquele, com a devida vênias da I. Conselheira prolatora do voto no acórdão



Processo nº : 10580.001351/2001-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.358

paradigma (a qual geralmente costume acompanhar), parece-me mais acertado o entendimento do voto condutor do acórdão recorrido.

De efeito, com bem lembrado, a tributação dos resultados da atividade rural era disciplinado pelo artigo 14 da Lei 8.023-90, norma de caráter genérico permanecida na legislação da “trava” e que, por sua enunciação, é efetivamente “abrangente” para abarcar um e outro tributo. E não faz sentido, assim, que a IN SRF no. 11/96 tenha estabelecido uma dicotomia para admitir que a atividade rural não se sujeitou à trava apenas no âmbito do IRPJ e se sujeitou à mesma na CSSL. Isto porque, como afirmou o conspícuo Relator, após a edição da Lei 8.981/95, “o art. 14 da Lei no. 8.023/90 passou incólume”. Ademais, segundo acrescentou para arrematar, em abono do argumento de que a trava ao atingiu a CSSL na atividade rural é de se considerar que “na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente”, benefício que ficaria maculado “se prevalecesse a limitação”.

Discordo portanto do acórdão paradigma ao pretender que a lei 8.023-90 buscou regular apenas o tratamento tributário da empresa rural frente ao IRPJ porquanto ali, genericamente, em seu artigo 14 apenas se escreveu que o “prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores”, sem se especificar a qual tributo este entendimento se aplicaria. Bem verdade que, como disse o voto condutor, a autorização para a compensação da base negativa na contribuição social somente veio em lei posterior à 8.023/90, mas a verdade é que a lei 8.981/95 não revogou ou admitiu com reserva o artigo 14 da Lei 8.023 para restringi-lo ao IRPJ, tanto que a Receita Federal, prestigiando-a, reiterou a não aplicação da trava ao IRPJ. Errado foi assim subsumir que o artigo 14 teria permanecido incólume apenas para o IRPJ e não para a CSSL, quando é certo que a definição do artigo 14, na vigência da Lei 8.981 e já presente então a consagração legislativa das bases negativas na CSSL (Lei 8383/91), tornou-se comum a ambos os tributos, IRPJ e CSSL.

Discordo, também que a Medida Provisória 2.113 eliminou a trava porque, demonstradamente, a Medida Provisória 1991 já havia anteriormente tratado da matéria e



Processo nº : 10580.001351/2001-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.358

a meu ver esta efetivamente buscou desfazer “equivoco de interpretação” já que consistentemente examinada a matéria, o entendimento há de convergir para uma aplicação sistemática da não aplicação da trava ambos os tributos. Aliás, sobre o caráter interpretativo da Medida Provisória e o desapego à interpretação simplesmente literal, vale a lição de Carlos Maximiliano em “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 10ª edição, pág. 111/112:

“Entretanto, o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de “sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal” cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica.

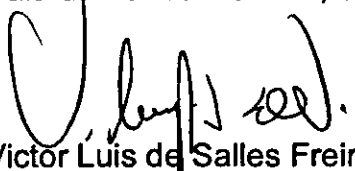
*Verbum ex legibus, sic accipiendum est: tam ex legum sententia, quam ex verbis* – “o sentido das leis se deduz, tanto do espírito como da letra respectiva”.

São inevitáveis os extravasamentos e as compressões; resultam da pobreza da palavra que torna esta inapta para corresponder à multiplicidade das idéias e à complexidade da vida. Por isto, há interpretação *extensiva* e *estrita* posto que outrora se considerasse ideal a só *declarativa*”.

Sob idênticos fundamentos nego provimento ao recurso para manter o acórdão guerreado, subscrevendo por igual as sábias considerações do Conselheiro Relator do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.

  
Victor Luis de Salles Freire

